



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**PL:** 01/2019

Trata-se de Projeto de Lei no 01/2019 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que “Altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.”

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o Projeto de Lei altera substancialmente o fato gerador da cobrança do tributo, limitando a dimensão do local para aquela utilizada na efetiva comercialização, **excluindo da tributação a área de exposição no caso de bens de grande dimensão, tais como, veículos, maquinários, implementos agrícolas, dentre outros.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BRASILIA 2019

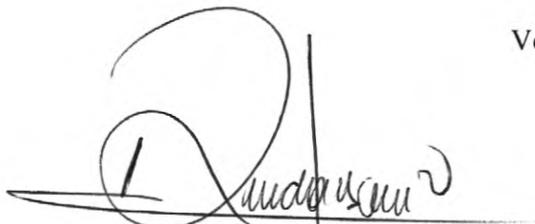
Tributar considerando apenas o espaço onde o negócio se efetiva (Stand de Vendas), desconsiderando todo espaço utilizado na feira, **mostra-se uma forma inadequada**, pois é inequívoco que a exposição dos bens configura-se como a principal atividade que dá a sustentação para a efetivação do negócio. Não há como dissociar a exposição dos bens da venda.

Também mostra-se injusta a lei no sentido de que uma feira com milhares de veículos pode vir a pagar o mesmo valor que uma feira com um número bem inferior, prevalecendo apenas o tamanho do seu “Stand de Vendas”. Salvo as devidas proporções, é o mesmo que tributar o espaço da bilheteria do “Circo” ou do “Parque de Diversões” e ignorar todo o espaço restante utilizado no evento.

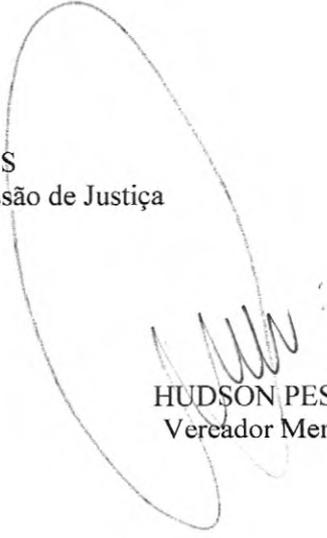
Portanto, esta Comissão entende que, no mérito, este Projeto de Lei irá gerar um impacto negativo nas finanças do Município, neste tipo de tributação, razão pela qual opina por sua **REJEIÇÃO**.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

  
RENAN DOS SANTOS  
Vereador Membro

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador Presidente da Comissão de Justiça  
RELATOR

  
HUDSON PESSINI  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

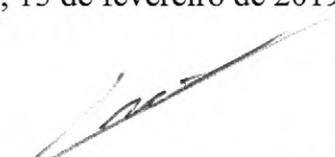
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 1/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

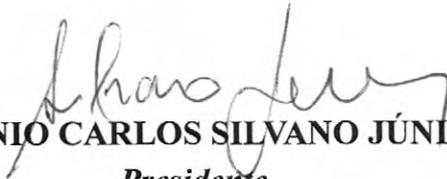
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 1/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 15 de fevereiro de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*